



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.720421/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2402-007.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente CLAUDIA HELENA HASSELMANN SADALLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n° 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-19.982 (fl. 367), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 130/139 para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de RS 340.777,92, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2008.

A ação fiscal se iniciou com o MPF n.º 0210100-2007-00256-6 e com a lavratura do Termo de início de fiscalização, às fls. 03 e 09, onde foi instada a apresentar, relativamente ao ano de 2003, os extratos bancários da conta corrente que deu origem à movimentação financeira no Banco Itaú e comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos nela depositados, além de comprovantes referentes às aplicações financeiras ocorridas no período citado.

A referida intimação retornou sem a devida ciência da contribuinte em razão de mudança de endereço, conforme informação prestada pelo porteiro do prédio, consignada no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 12. Não obstante tal fato, a contribuinte apresentou resposta datada de 28/05/2007, às fls. 13/58, anexando os extratos bancários do Banco Itaú S/A e informe de rendimentos financeiros que alegou não ter constado em sua declaração do exercício 2004 por ter sido executada por terceiro.

Anexou também procuração, às fls. 16, informando que os recursos movimentados em sua conta corrente de n.º 2346-02719-2, pertenciam à empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n.º 03.887.806/0001-31, que foram totalmente repassados ao setor financeiro da citada empresa, esclarecendo que sua fonte de renda no ano em questão era a UNESPA, para a qual prestou serviços na qualidade de professora nível superior.

Em 27/06/2007 apresentou resposta à intimação oriunda do novo MPF n.º 0210100-2007-00511-5, às fls. 59/60, reafirmando os esclarecimentos prestados em 28/05/2007 e detalhando os passos que eram realizados os depósitos em sua conta.

Em 23/07/2007 anexou comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRF emitidos pelas empresa TELEMIG Celular e Amazônia Celular S/A em favor de Biro de Comunicação e Mídia Com Ser Ltda, às fls. 61/65, e informou novamente que toda a movimentação se referia a depósitos e recebíveis da referida empresa.

Em 27/09/2007, por meio de seu representante legal, foi cientificada do Termo de Ciência e Solicitação de Documentos, às fls. 66/69, que lhe instou a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem e tributação dos recursos constantes no extrato bancário, bem como prestar justificativas aos elementos e valores especificados na planilha de “depósitos mensais”.

Após pedido de prorrogação de prazo para obtenção de cópias de DARF que comprovariam a retenção de impostos e contribuições administrados pela RFB,

referente a valores creditados em sua conta corrente no ano de 2003, às fls. 74/83, a contribuinte apresentou em 30/11/2007 documentos para comprovar a origem de recursos depositados no Banco Itaú, nos meses de julho a dezembro/2003, às fls. 84/86 e 90/113.

Analisados os documentos apresentados, a fiscalização lavrou o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, às fls. 121, para informar à contribuinte que os documentos enviados foram analisados e não estavam comprovando as origens dos depósitos que foram efetuados na conta corrente do Banco Itaú.

A contribuinte anexou cópia autenticada do contrato de constituição da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, arquivado sob n.º 15200726911 em 05/05/2000 e cópia de procuração pública que lhe dá poderes perante o Banco do Brasil na agência n.º 2946-7 para movimentar a conta da referida empresa, às fls. 123/129.

Entendendo não comprovada a origem dos recursos movimentados na conta em nome da contribuinte, a fiscalização apurou infração à legislação tributária decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, com base na presunção legal do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, lavrando o auto de infração, às fls. 130/139.

Cientificada do lançamento em 06/08/2008, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 140, a contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2008, às fls. 142/206 e 209/313, alegando em síntese:

- o procedimento foi instruído com documentos enviados pela fiscalizada datados de 28/05/2007 e 27/06/2007 onde informou que a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente n.º 2346-02719-2 pertenciam à empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda e foram totalmente repassados ao setor financeiro da empresa, tendo explicado à fiscalização como os depósitos se originavam e ingressavam em sua conta.
- destaca que os valores depositados na conta da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda, pelas empresas TELEMIG celular e Amazônia Celular sofriam retenção na fonte na ordem de 22,65% sobre os valores constantes em notas fiscais de serviços daquela empresa e deste modo não restou comprovada a flagrante constatação da prática de infração à legislação tributária.
- na análise dos extratos bancários fornecidos pela defendente foi constatado que havia depósitos em sua conta de n.º 2346-02719-2 feitos pela empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda, tendo sido enviado à defendente novo Termo de intimação para comprovar a origem e tributação dos recursos constantes nos extratos bancários, e após prorrogação de prazo para atendimento, foram fornecidos diversos documentos.
- conforme descrito no auto de infração, não houve apresentação de documentos que pudessem comprovar que os lançamentos efetuados na conta da fiscalizada foram realizados para as atividades da empresa citada ou qualquer atividade ligada a empresa ou a outros serviços, contudo a realidade dos fatos não se coaduna com os termos do auto de infração, conforme se demonstrará a seguir.
- deve ser considerado que na época dos fatos a defendente era esposa do Sr. Leôncio Chaves Uchôa, que foi constituído procurador da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda para representar a outorgante em diversas instituições financeiras.
- a empresa Biro de Comunicação e Mídia Comercio e Serviço Ltda se encontrava em dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi utilizada sua conta corrente, para tentar amenizar os prejuízos financeiros e econômicos, enquanto perdurassem as dificuldades financeiras, sendo efetuados diversos depósitos em cheques, DOC, TED e dinheiro provenientes da empresa Biro de Comunicacao e Mídia Comércio e Serviço Ltda.

- esses recursos foram utilizados para custear as despesas da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda sem que a contribuinte tenha se locupletado de referidos recursos.
- conforme comprova informação do Banco do Brasil, agência Doca, foram transferidos da conta da B C Mídia Ltda (Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda) para a conta do Banco Itaú n.º 2719-2, que pertence à defendente, a importância de R\$ 270.830,00.
- solicitou ao Banco Itaú os documentos microfilmados para comprovar a origem dos valores creditados em sua conta, mas não foram entregues até a presente data e também do Banco Bradesco onde solicitou a comprovação da movimentação financeira da conta corrente da empresa Biro de Comunicação e Mídia comércio e Serviço Ltda.
- os recursos que a empresa Biro de Comunicação e Mídia Comercio e Serviço Ltda transferia para a conta da defendente eram provenientes de contratos de prestação de serviços que tinha como principais clientes a Amazônia Celular e a TELEMIG Celular e a prova dessa alegação está nos contratos de prestação de serviços.
- vale destacar que os valores depositados na conta da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda sofriam retenção na fonte na ordem de 22,65% sobre os valores constantes em notas fiscais daquela empresa.
- esclarece-se também que além das empresas mencionadas, a Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda prestava serviços a outras empresas e a pessoas físicas, inclusive fechando contratos verbais, lícitos, transparentes e submetidas ao recolhimento de todos os tributos sobre eles incidentes e para comprovar as alegações anexa extrato da conta n.º 10402-7 dessa empresa junto ao Banco do Brasil.
- solicitou aos Bancos a comprovação da origem dos recursos creditados na conta da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda e obteve como resposta das instituições que era impossível fornecerem essas informações sem um pedido formal da Receita Federal, por tratar-se de sigilo bancário.
- a empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda em momento algum foi lesada pela defendente e a prova disso é que o Sr. Leôncio Chaves Uchoa, responsável por referida empresa, fez declaração pública confirmando que os recursos depositados na conta da defendente, provenientes da pessoa jurídica que representava, foram todos utilizados para custear despesas da empresa e a mesma não sofreu qualquer prejuízo financeiro proveniente destas transações.
- através da cópia do Livro Caixa que demonstra a movimentação da empresa, referidos valores foram ressarcidos pela defendente à empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviço Ltda.
- tem consciência de que as leis devem ser aplicadas, porem, no presente caso, a inaplicabilidade é patente ao analisar o art. 42, § 5º da Lei n.º 9.430/96, que prevê a tributação no efetivo titular da conta, quando provado que os depósitos pertencem a terceiro.
- diante dos fatos expostos e comprovados seria um equívoco atribuir à defendente a omissão de valores em suas contas e a não comprovação da origem dos mesmos.
- requereu prazo para juntada de documentos solicitados ao Banco Itaú, conta n.º 2719-2 e com relação às movimentações do Bradesco, Banco do Brasil e Banco da Amazônia, que tem como titular a empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, não fornecidos pelas instituições em razão do sigilo bancário, solicitou que, caso necessário, fossem requeridos junto às instituições financeiras os referidos comprovantes.
- requer o arquivamento do auto de infração.

A contribuinte fez juntada dos documentos relativos à movimentação financeira no Banco Itaú e de declaração pública de Wanilza Macedo Chaves, em aditivo à impugnação, às fls. 315/352 e 354/355.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-19.982 (fl. 367), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora tica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 391, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte, em sua peça recursal, conforme sinalizado linhas acima, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Antes, porém, cumpre destacar a descrição dos fatos apresentados pela fiscalização, bem como tecer breves comentários acerca do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Pois bem!

Da Descrição dos Fatos apresentados pela Fiscalização

A autoridade administrativa fiscal prestou os seguintes esclarecimentos no corpo do próprio auto de infração, *in verbis*:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (...) tendo como (...) como operações Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeira(s), com valores incompatíveis com a Receita Declarada no ano calendário de 2003, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos recursos utilizados nessas operações, conforme abaixo especificado.

Pela documentação repassada pelo dossiê como parte integrante do procedimento de fiscalização, verificou-se que, conforme DCPMF repassada pelo BANCO ITAÚ, a fiscalizada no ano-calendário de 2003, teve uma movimentação financeira com valores superiores aos dos rendimentos tributáveis, declarado na declaração do IRPF de ajuste anual/2004.

Deu-se início à fiscalização, enviando à contribuinte em 28/02/2007, por via postal - AR, o Termo de Início de fiscalização, o qual foi devolvido com registro de "mudou-se" com data de 14/03/2007.

Em 25/04/2008, foi feito Termo de Constatação Fiscal, com a informação prestada pelo porteiro Marcelo Silva Vilhena, CPF 785.725.252-20, do Edifício Ina, de que a Sra Cláudia Helen Hasselmann Sadalla não mais residia no endereço que constava no MPF nº 0210100/00256/2007 (documentos anexos).

(...)

De posse do novo endereço foi enviado por via postal o Termo de Início de Fiscalização datado de 25/05/2007, com recebimento em 08/06/2007, intimando-a para que no prazo de 20 dias, a contar da data da ciência do referido Termo, apresentasse os elementos/esclarecimentos, com relação a movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2003

- 1 - Apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira;
- 2 - Comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias nos bancos citados acima;
- 3 - Apresentar comprovantes referentes as aplicações financeiras ocorridas nos períodos citados acima, se houver.

Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal.

Ressalta-se que o não atendimento ao presente termo, ensejará lançamento de ofício, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Através dos documentos datados de 28/05/2007 e 27/06/2007, enviados pela fiscalizada aduzindo o seguinte:

- que deixou de constar em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2003, rendimentos financeiros, pois na época a sua DIRF foi executada por terceiro, o qual deixou de declarar os valores constantes no comprovante (anexo I) que ora apresentava;
- que conforme procuração, identificada como anexo II, a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente nº 2346-02719-2, pertencem à empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 03.887.806/0001-31, os quais foram totalmente repassados ao setor financeiro da empresa citada;
- que todas as movimentações financeiras realizadas no Banco Itaú foram feitas em nome da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda;

- que a fonte de renda da requerente, no ano-calendário de 2003, tem como fonte de origem a Entidade denominada união de Ensino Superior do Para (UNESPA), para a qual prestou serviços na qualidade de professora de Nível Superior, conforme comprovantes de rendimentos (anexo III);

- as origens dos depósitos eram realizados nos passos a seguir enumerados:

1- os valores dos serviços prestados, eram depositados pelos clientes da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, em conta corrente da empresa.

2- após deduzidos todos os valores do banco (taxa de manutenção, empréstimos, cheque especial, capital de giro, CPMF, IOF, dentre outros), o saldo positivo, era transferido ou depositado em cheque ou em espécie na conta corrente da requerente, conforme extrato apresentado;

3- os valores depositados em sua conta corrente eram repassados ao setor financeiro da empresa BIRO, a qual utilizava tais recursos para pagamentos de despesas e custos, tais como: comissões, salários, produção de eventos, encargos, água, luz, telefone, dentre outras despesas e custos inerentes aos serviços prestados;

4- informa também que os valores depositados inicialmente na conta da empresa BIRO, pelas empresas TELEMIG CELULAR S/A e AMAZÔNIA CELULAR S/A (doc. anexos), sofriam retenção na fonte na ordem de 22,65% sobre os valores constantes em nota fiscal de serviços daquela empresa.

Com o recebimento dos extratos bancários enviado pela fiscalizada procurou-se analisar as informações contidas e verificou-se que havia depósitos em sua conta corrente de n.º 2346-02719-2, feitos pela empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda.

Na data de 27/09/2007, foi enviado à fiscalizada, novo o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos n.º 001, em virtude de digitação errada do n.º do MPF, de forma que a fiscalizada foi cientificada e intimada a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem e tributação dos recursos constantes nos extratos bancários, bem como prestar justificativas referentes aos elementos e valores especificados nas planilhas, em anexo, "DEPOSITOS MENSAIS", elaboradas a partir dos extratos bancários enviados pela própria contribuinte, bem como dos dados internos e externos disponíveis e caso a contribuinte possuísse documentos que modificassem ou complementassem as planilhas acima referida, deveria apresenta-los (originais) no prazo de 10 (dez) dias, justificando por escrito, e que o não atendimento ao presente termo, ensejaria lançamento de ofício, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Datado de 24/10/2007, a contribuinte através de seu bastante procurador o Sr. Sergio Santana da Trindade, solicitou prorrogação de prazo, o qual foi concedido por mais 15 (quinze) dias.

Em 21/11/2007, foi mais uma vez solicitado prorrogação de prazo e foi concedido por mais 10 (dez) dias.

Em 03/12/2007 e 18/01/2008, foram enviados por via postal - AR, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscais, tendo como datas de recebimento 07/12/2007 e 09/02/2008, respectivamente.

Em 04/06/2008, foi recebido cópia autenticada do contrato de constituição da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, para confirmação referente à sócia Wanilza Macedo Chaves.

No decorrer da ação fiscal foi apresentado pelo procurador da contribuinte, extrato bancário da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, aonde constam lançamentos a debito, com datas e valores correspondentes aos lançamentos a créditos na conta da fiscalizada e uma procuração (anexa), tendo com outorgante Sr^a Wanilza Macedo Chaves, onde outorga poderes à contribuinte, para representa-la perante ao Banco do Brasil, agência 2946-7, com a finalidade de abrir e movimentar conta corrente, podendo fazer depósitos, retiradas, endossar cheques, solicitar saldo, passar recibos, dar quitação, juntar e apresentar documentos, porem não houve

apresentação de documentos que pudessem comprovar que os lançamentos efetuado na conta corrente da fiscalizada foram realizados para as atividades da empresa citada acima, ou outra qualquer atividade ligada a empresa, ou a outros serviços.

Não obstante a contribuinte tenha prestado informações conforme foi descrita acima, a mesma não apresentou comprovantes no que diz respeito as origens dos recursos que foram creditados em sua conta corrente no ano-calendário de 2003, (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42 e art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Assim, diante das constatações acima, e à vista da legislação tributária, conclui-se esta fiscalização, constituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0210100-2007-00511-5, com o lançamento do crédito tributário, incidente sobre os valores não comprovados, apurado mensalmente, através dos extratos bancários do banco Itaú, apresentados pela fiscalizada, do qual deduziu-se os valores referentes aos créditos de salário.

Dos Depósitos Bancários

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, resta claro que o contribuinte não logrou êxito em comprovar com documentação idônea a origem dos recursos detectados em suas contas, é de se manter o lançamento na forma corno realizado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, vejamos as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância, ora adotadas como razões de decidir do presente voto, conforme exposto linhas acima:

In casu, conforme consta da descrição dos fatos contida no auto de infração, a contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos, que nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deveriam ser considerados como omissão de rendimentos.

Inconformada, a contribuinte alegou que no curso da fiscalização provou que todas as movimentações financeiras foram feitas em nome da empresa Biro de Comunicação e Mídia comércio e Serviço Ltda, reafirmando os esclarecimentos já prestados em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, quando apresentou cópias da Procuração, às fls. 16, da declaração de rendimentos entregue pela empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, às fls. 18/20, e dos extratos bancários da conta mantida em nome da contribuinte pessoa física, no Banco Itaú, nº 02719-2, às fls. 23/58.

Na Procuração, às fls. 16, consta que a empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda outorgou poderes a Cláudia Helena Hassemann Sadalla para representá-la perante a Capital Fomentos Mercantil Ltda, CGC nº 04.310.191/0001-49, com a finalidade de retirar cheques, endossar, passar recibo, dar quitação, assinar contrato, e demais atos necessários ao fim do mandato.

Na análise do valor probatório da referida Procuração, constata-se que os poderes conferidos pela empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda eram para representação daquela pessoa jurídica junto à financeira Capital Fomentos Mercantil Ltda, CGC nº 04.310.191/0001-49, e a conta objeto de intimação para comprovação da origem dos depósitos é a de nº 2346-02719-2, mantida no Banco Itaú, em nome da pessoa física Cláudia Helena Hassemann Sadalla.

A Procuração, às fls. 16, não é hábil para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta mantida no Banco Itaú, em nome de Cláudia Helena Hassemann Sadalla, pois não se vislumbra qualquer relação entre tais créditos bancários e as operações financeiras porventura exercidas pela contribuinte em nome da empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda junto à Capital Fomentos Mercantil Ltda.

Nem mesmo a Procuração trazida posteriormente, às fls. 124, que confere poderes à contribuinte para representar a outorgante Biro Comunicação e Mídia Comercio e Serviços Ltda perante o Banco do Brasil, agência 2946-7, pode ser considerada instrumento suficiente para imputar toda a movimentação bancária na conta da pessoa física à empresa que ela representa.

É importante destacar que a contribuinte deveria trazer evidências de que a conta penencia à pessoa jurídica, a fim de caracterizar a interposição de pessoa, a fim de que a tributação fosse efetuada na pessoa jurídica, nos termos do que determina o § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Aliás, esse é ponto central da alegação da contribuinte que apresentou a referida procuração, às fls. 124, para atribuir a titularidade de toda a movimentação em sua conta pessoa física à empresa da qual era procuradora. Contudo, esse fato não é suficiente para descaracterizar o lançamento realizado na pessoa física, por ser ela a titular da conta, conforme consta nos dados cadastrais das instituições financeiras, não existindo qualquer elemento que caracterize interposição de pessoa.

Assim, rejeita-se a alegação genérica da contribuinte de que todos os depósitos em conta mantida em seu nome tiveram origem em operações da empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda, de quem recebeu poderes de representação.

Quanto às alegações de que os valores depositados na conta da empresa Biro de Comunicação e Mídia Comercio e Serviço Ltda eram efetuados pelas empresas TELEMIG Celular e Amazônia Celular e que a referida empresa sofria retenção na fonte na ordem de 22,65% constante dos valores das notas fiscais, cumpre esclarecer que a fiscalização tinha como escopo verificar o cumprimento das obrigações tributárias pela pessoa física Cláudia Helena Hassemann Sadalla, não existindo qualquer relação entre os impostos e contribuições pagos na fonte pela pessoa jurídica e o imposto de renda apurado na presente autuação.

A contribuinte pretendeu imputar toda a movimentação bancária a pessoa jurídica de quem detinha poderes de representação. Para comprovar que a empresa sofreu retenção de impostos e contribuições na fonte e por isso os valores creditados na conta da contribuinte não poderiam lhe ser exigidos, apresentou solicitação dirigida à Amazônia Celular, onde detalha as notas fiscais de serviços por data e valor, às fls. 76/80 e os comprovantes de rendimentos pagos, às fls. 64/65.

Ressalte-se que a contribuinte não apresentou as notas fiscais, coincidentes em data e valor com os depósitos bancários em conta de sua titularidade, a fim de comprovar a origem dos créditos em operações comerciais entre a empresa Biro Comunicação e Mídia Comércio e Serviços Ltda e a Amazônia Celular. Bastaria essa comprovação para tornar improcedente a autuação na pessoa física, o que direcionaria a fiscalização para o real titular da conta no qual deveria ser verificado o cumprimento das obrigações tributárias.

Neste ponto, registre-se pela sua importância que, apesar de confirmar que a Contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para afastar a infração que lhe foi atribuída, a DRJ, de forma arrojada, ainda assim, exonerou parte do crédito tributário lançado, excluindo da autuação valores que, em tese, teriam sido ressarcidos pela Recorrente à susodita empresa Biro Comunicações.

Diz-se que tal decisão se deu de forma “arrojada”, pois, no entender deste Relator, a Contribuinte não logrou comprovar o efetivo ressarcimento de valores à companhia em questão, coincidência de data e valores, seja em relação ao Livro Caixa apresentado, documento no qual o órgão julgador de primeira instância se embasou neste ponto, seja em relação às próprias entrada e saídas dos valores da conta corrente da Contribuinte.

Entretanto, tais valores – exonerados pelo órgão julgador de primeira instância – não fazem parte, por certo, do presente julgamento, sendo certo que, em relação aos demais valores objeto da autuação, a própria DRJ concluiu que se deve *manter a autuação no titular da conta bancária a quem a Lei atribui o ônus de comprovar a origem dos ingressos em contas de sua titularidade, de forma individualizada, amparada em documentação hábil e idônea coincidente em data e valor com os referidos créditos.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior